



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2011.3.002603-7
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL (ADVOGADO: APIO CAMPOS FILHO – OAB/PA 6.580)
SENTENCIADO/APELADO: DELMA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES – OAB/PA 12.347)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Preliminar de Nulidade da Sentença: O julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas produzidas nos autos, sendo possível o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC/73. Preliminar Rejeitada.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478 (Tema 191), decidido sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se pela constitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saldo de salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a Administração declarado nulo.

III – Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa. Súmula nº 85/STJ.

IV – O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

V – Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do Apelante.

VI – Recurso de apelação conhecido e improvido. Em sede de Reexame



Necessário, sentença parcialmente reformada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença reformada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2011.3.002603-7
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL (ADVOGADO: APIO CAMPOS FILHO – OAB/PA 6.580)
SENTENCIADO/APELADO: DELMA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES – OAB/PA 12.347)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (Processo nº 2009.1.000189-7), ajuizada por DELMA DA SILVA SANTOS, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, declarando nulo o contrato temporário e condenando o MUNICÍPIO DE PRAINHA ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de



Serviço – FGTS, conforme art. 19-A da Lei 8.036/90, referente ao período de 31/03/1986 a 30/12/2006.

Em suas razões (fls. 79/84), o Apelante, preliminarmente, aduz a nulidade da sentença por inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa, sob a alegação de necessidade de produção de provas.

No mérito, afirma que a contratação temporária da Apelada reveste-se de legalidade, a luz o que prevê o artigo 37, IX, da CF, portanto, ao caso não se aplica o artigo 19-A da Lei 8.036/1990, nem os precedentes indicados na decisão apelada.

Sustenta que a sentença merece reforma eis que as verbas postuladas na inicial são todas indevidas, face o vínculo laboral mantido com a Apelada, devendo a sentença ser reformada, desobrigando o Apelante do recolhimento do FGTS.

Assevera que as cortes de justiça têm entendido que o FGTS é parcela estranha ao servidor público ante a ausência de previsão em norma de status constitucional. Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Às fls. 86/89, a Apelada apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA, exarou o parecer de fls. 93/99, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para que seja mantida integralmente a decisão de primeiro grau.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Aduz o Apelante, em preliminar, a nulidade da sentença por inobservância ao contraditório e ampla defesa, por entender que não foi oportunizado a possibilidade de executar os atos de defesa que gostaria de realizar, razão pela qual suscita a nulidade da sentença por ofensa a direito fundamental.

Ocorre que o referido argumento não merece prosperar.

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente



possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas então produzidas nos autos, sendo viável o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, I, CPC/73 (atual art. 355, inc. I, do novo CPC/2015).

No caso, o juízo a quo entendeu que a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de prova em audiência, sendo a controvérsia dependente exclusivamente de provas documentais.

Ademais, a questão posta em exame se satisfaz com as provas documentais fornecidas pelas partes, sendo de todo dispensável a realização de audiência de instrução.

Assim, não ocorre a nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, mostrando-se descabida a alegação de nulidade.

É neste sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - ARTIGO 330, I DO CPC. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ENTREGA DE DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Juiz, com base no poder geral de direção do processo pode julgar a Ação no estado em que se encontra, conforme art. 330, I do CPC. Não há que se falar em nulidade quando a Magistrada profere sentença de acordo com o citado dispositivo legal, por entender que a questão de mérito, ainda que de direito e de fato, não necessita de mais provas em audiência. 2. O atraso na entrega da documentação relativa à transferência escolar por si só não causa abalo moral, mormente quando restou comprovado que as Autoras foram as responsáveis pela demora no recebimento da mesma. (TJSE - Processo: AC 2012210128 SE; Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL; Partes: Apelante: Sara Figueiredo Silva, Apelante: Isabel Carolina Figueiredo Silva, Apelante: Catarina Rosa de Figueiredo Silva, Apelado: COLEGIO AMADEUS LTDA; Julgamento: 16 de Julho de 2012; Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO)

PROCESSUAL CIVIL NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 330, I, DO CPC SENTENÇA EXTRA PETITA INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REPELIDAS. I- Presentes os requisitos legais do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não podendo se cogitar de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, decorrente da não inquirição de testemunhas, prescindíveis e dispensáveis. II- Não desbordando a sentença do tema posto pelas partes, impertinente a alegação de decisão extra petita. **DESPESAS DE CONDOMÍNIO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE EXIGIDO INDEVIDAMENTE (SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL) MÁ-FÉ DO CREDOR INEXISTÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. A sanção prevista no art. 940, do CC/2002, para aquele que cobra indevidamente valor já pago, no sentido de pagar à pessoa que**



sofreu a cobrança quantia equivalente, só é aplicável em caso de demonstração de má fé do credor. (TJSP - Processo: APL 00196272020118260223 SP 0019627-20.2011.8.26.0223; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 07/10/2014; Julgamento: 7 de Outubro de 2014; Relator: Paulo Ayrosa)

Ante o exposto, deixo de acolher esta preliminar.

MÉRITO:

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, declarando nulo o contrato temporário e condenando o MUNICÍPIO DE PRAINHA ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme art. 19-A da Lei 8.036/90, referente ao período de 31/03/1986 a 30/12/2006.

A questão em análise reside em verificar se a Apelada possui direito a receber a parcela remuneratória deferida em sentença, em decorrência de sua contratação temporária, declarada nula, como servidora do MUNICÍPIO DE PRAINHA, que ocorreu sem prévia aprovação em concurso público.

Cumprir registrar, que a Apelada requereu, além dos depósitos do FGTS, a anotação na CTPS e a multa do art. 467 da CLT, o que foi indeferido pelo magistrado de piso.

No caso em exame, restou comprovado que a Apelada ocupou a função de Professora, fazendo parte do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação durante o período de 1986 a 2006, conforme documentos de fls. 28/45)

Pois bem. Sobre a matéria, a Lei nº 8.036/90, no seu art.19-A, assim dispõe:

Art. 19-A - É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478 (Tema 191), decidido sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se pela constitucionalidade do art.19-A da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saldo de salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a Administração declarado nulo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478



RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Mais adiante, a Suprema Corte estendeu essa interpretação aos servidores temporários (ARE 867655), senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Por sua vez, seguindo o entendimento fixado nos julgados paradigmas, o STF na ADI 3127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001,



impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015).

A Suprema Corte, no julgamento RE 705140, Tema 308, decidiu que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor temporário, sem aprovação em concurso público são o direito ao salário e à percepção do FGTS:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Corroborando com tal entendimento, vejamos o julgado do Resp. nº 1.526.043/PA :

(...). No mérito, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o contrato de trabalho do Autor com a Administração Pública é nulo, por ausência de prévio concurso público, e, portanto, que ele faz jus ao recebimento dos valores do FGTS. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestado". (...). Por fim, registre-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o caso dos autos não é de contrato nulo (fl. 269) e de que se trata de contrato temporário, de natureza administrativa, demandaria,



necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Resp. nº 1.526.043/PA, Relator: Ministro Sérgio Kukina, publicado em 17/03/2016).

Com efeito, o caso em exame amolda-se perfeitamente aos julgados supracitados. Logo, reconhecida a nulidade da contratação temporária da Apelada e, em harmonia com a jurisprudência pátria e com o disposto no art.19-A da Lei nº 8.036/90, resta incontroverso que esta detém direito aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

REEXAME NECESSÁRIO:

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, verifico a incidência da prescrição na espécie.

O STJ firmou entendimento, no sentido de aplicação do quinquênio, nos termos do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Da mesma forma prevê a Súmula nº 85/STJ que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Portanto, deve-se delimitar o alcance da verba em questão aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por ocasião da condenação, também verifico que o juízo a quo determinou que sobre as parcelas pretéritas devem incidir juros e correção monetária estabelecidos em lei.

Pois bem. Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o



advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Assim, no caso em análise, o cálculo da correção monetária deverá observar a seguinte regra:

- a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC;
- b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09);
- c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425).

Destaco que o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se:

- a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.;
- b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09);
- c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

Tais índices deverão incidir a partir da citação válida do Apelante.

Esclareço, ainda, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 que dispõe: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE PRAINHA, e, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, para estabelecer que sobre a verba atrasada incidirão juros e correção monetária conforme acima explicitado, estando prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora